



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724458/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente PIERRE LOEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA DECADÊNCIA-ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA

Uma vez comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que após a data do vencimento, mas antes de iniciado o procedimento de ofício, o prazo decadencial inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, operando-se a extinção do crédito tributário lançado após o decurso de prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O crédito tributário constituído fora do prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ocasiona a decadência.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo que deram provimento parcial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.513, de 05 de

abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10530.724459/2014-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 3363/00113/2014, de fls. 03/07, do exercício de 2010, emitida em 12/08/2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 123.056,58, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Sete Sete Sete (NIRF 7.784.232-4), com área declarada de 733,3 há, localizado no município de Barreiras-BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 3363/00044/2014 (fls. xx/xx), entregue ao contribuinte em 03/04/2014 (AR de fls. xx). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.

Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel, para 1º de janeiro de 2010, no valor de:

Outras RS 2.110,50.

Em 04/06/2014, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 3363/00108/2014 (fls. 14/17), entregue em 18/06/2014 (fls. 18).

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal manteve a área de reserva legal, de 146,6 ha; entretanto, glosou, integralmente, a área de produtos vegetais (586,7 ha), bem como o valor das benfeitorias, de R\$ 51.800,00; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 18.200,00 (R\$ 24,82/ha) para o arbitrado de R\$ 1.547.629,65 (R\$ 2.110,50/ha), com base em valor constante no SIPT, informado pelo Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (Incra), com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, de 100% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ 58.169,03, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das inflações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. xx/xx e xx.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 19/08/2014, conforme AR de fls. xx, ingressou o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. xx), em 18/09/2014, às fls. xx, com sua impugnação de fls. xx/xx, instruída com os documentos de fls. xx/xx, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- informa que reside em São Paulo e que a Notificação de Lançamento, recebida via postal, foi lavrada pelo município de Barreiras-BA, que tem delegação por meio de convênio firmado com a União;
- entende que, sendo a celebração do convênio facultativa, para que pudesse verificar a legalidade desse instrumento, deveria ter-lhe sido dado conhecimento do seu inteiro teor, juntamente com a Notificação de Lançamento em questão;
- quanto ao VTN, não lhe foram disponibilizados os dados do SIPT, para fins de arbitramento, no entanto, deveria haver uma demonstração clara e precisa de como teria chegado ao valor arbitrado, isto na Notificação de Lançamento, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa;
- em obediência ao princípio da eventualidade, requer, com fundamento no art. 16, § 4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235/1972, que lhe seja dada a oportunidade de apresentar laudo técnico para comprovação dos valores declarados, bem como da existência da área de produtos vegetais e a utilização de 100% do solo, para comprovar a aplicação da alíquota de 0,15%;
- entende que têm efeito confiscatório os juros de mora retroativos, bem como a aplicação da multa de 75%, uma vez que ficou evidente que não teria agido de má fé;

- faz citação de julgados de Tribunais para referendar seus argumentos quanto à multa e aos juros;

- ressalta que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional;

- por fim, requer:

- Seja a Notificação de Lançamento consubstanciada no processo 10530.724458/2014-27, anulada, ante os vícios formais de validade anteriormente apontados;

Quanto ao mérito, seja concedido prazo para que apresente o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, que comprovará que as informações lançadas na DITR/2010, estão corretas, não havendo necessidade de lançamento suplementar, além de que seja julgada a improcedência da ação fiscal;

- Subsidiariamente, que sejam computados os juros moratórios a partir da ciência da Notificação de Lançamento, bem como que não seja aplicada a Taxa Selic, por ser inconstitucional;

- Quanto à aplicação da multa com percentual de 75%, que seja reduzida, ante seu caráter confiscatório.

Às fls. 48/51, foi juntada aos autos a manifestação do contribuinte, feita por meio de seu procurador (fls. 28), assinada em 19/08/2015, ratificando as alegações constantes da impugnação de fls. 18/26, porém, acrescentando que junta aos autos Laudo Técnico referente aos anos de 2009 e 2010, que resultou na constatação de equívocos nas declarações, uma vez que a área do imóvel é coberta por florestas nativas e, portanto, não tributada. No caso, segundo ele, considerando seu desconhecimento técnico, essa área ambiental foi equivocadamente declarada como sendo de plantação vegetal.

Ressalta, ainda, que houve subavaliação do imóvel na DITR/2010, o que não pode influenciar na tributação da área, haja vista ser coberta por florestas nativas, que não podem ser tributadas.

Entende que, ao contrário da Autoridade Fiscal, que sequer possibilitou ao contribuinte a verificação de como foi arbitrado o VTN, apresenta laudo técnico elaborado por profissional capacitado e que comprova que a área do imóvel, por ser coberta por florestas nativas, não é tributada. Portanto, não houve recolhimento a menor de tributos, ao contrário, houve recolhimento indevido e que deverá ser a ele ressarcido.

Por fim, requer a juntada aos autos do laudo técnico anexo e, por conseguinte, que sejam reiterados todos os pedidos formulados na Impugnação de fls. xx/xx.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, e desde que não acarrete o agravamento da exigência.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, mesmo que elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que, Pela Notificação de Lançamento nº 3363/00114/2014, de fls. 03/06, do exercício de 2009, emitida em 12/08/2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 128.233,62, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado

"Fazenda Sete Sete Sete" (NIRF 7.784.232-4), com área declarada de 733,3 ha, localizado no município de Barreiras-BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 3363/00044/2014 (fls. 08/10), entregue ao contribuinte em 03/04/2014 (AR de fls. 11). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA)

A decisão recorrida manteve integralmente a autuação, além de outros motivos, pela não comprovação da protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Por questões didáticas, os insurgimentos do contribuinte, serão analisados em tópicos separados.

1 - DA DECADÊNCIA

Segundo o recorrente, a exigência refere-se ao ano de 2009, tendo seu vencimento em 29/09/2009, sendo intimado do lançamento em 19/08/2014, Informa também que efetuou o cálculo do tributo e, ainda que a destempo, efetuou o pagamento do imposto com a entrega da DITR na data de 11/08/2010. Por conta disso, entende que, tendo em vista que a cobrança se refere ao imposto supostamente devido referente ao ano de 2009 e tendo ocorrido o pagamento parcial, tem-se que o Fisco deveria ter realizado o lançamento até a data de 31/12/2013, haja vista que o termo a quo para contagem do prazo decadencial se deu com a ocorrência do fato gerador, qual seja 01/01/2009, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393/1996.

Compulsando os autos, percebe-se que o contribuinte alega que efetuou o pagamento com atraso do imposto devido, acrescido da multa e juros de mora, antes do procedimento de fiscalização.

Considerando a existência de dúvida desta turma de julgamento sobre a data e o efetivo pagamento do tributo, em 01 de dezembro de 2020, através da resolução nº 2201-000.434, converteu o julgamento do processo em diligência para determinar que a unidade preparadora acoste aos autos a comprovação de pagamento do valor de R\$ 21,84, apurado pela contribuinte relativo ao ITR do exercício 2009, apontando também, se for o caso, a data em que ocorreu o referido recolhimento.

Em resposta à solicitação de diligência, a unidade de origem, apresentou o extrato do sistema da Receita Federal, comprovando o pagamento do valor mencionado, cujo vencimento ocorreu em 30/09/2010, em 18/08/2010.

Para que haja o entendimento a contento sobre o direito do recorrente, faz-se mister a apresentação a seguir de tópicos relacionados à legislação que disciplina a questão, além do entendimento jurisprudencial e deste Conselho sedimentados.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

No caso em tela, apesar da comprovação de pagamento antecipado de imposto, conforme a resposta da diligência, percebe-se que o mesmo ocorreu no ano seguinte ao período de apuração em questão. Por conta disso, entendo que este pagamento não deve ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial. Então, considerando que o presente lançamento se trata do exercício de 2009 e, que o pagamento ocorreu apenas em 28/04/2010, o prazo a ser contado deve ser o previsto no art. 173, I, CTN. No caso, como o lançamento se aperfeiçoou em 19/08/2014, com a ciência do auto de infração e, que o lançamento poderia ter sido efetuado até o dia 31/12/2014, então, o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal de 5 anos.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, a Notificação de lançamento aponta que o presente processo envolveu a apuração de imposto suplementar. O demonstrativo de apuração do ITR corrobora tal fato ao indicar que o RECORRENTE declarou e pagou valor de ITR relativo ao exercício em questão.

Contudo, apesar de indicar a existência de imposto a pagar, o contribuinte fez o pagamento fora do prazo.

Vale lembrar que o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa ao tomar conhecimento da atividade de apuração e

pagamento do tributo pelo contribuinte a homologa. No caso, quando o contribuinte antecipa o pagamento, não há limitação para o dia do pagamento, desde que dentro do período abrangente pelo do fato gerador, naturalmente, com os devidos acréscimos legais, sendo estes, a punição pelo atraso.

Desta forma, entendo que não assiste razão ao recorrente ao arguir a preliminar de decadência, devendo ser mantida a autuação e a decisão ora recorrida.

2 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Para o recorrente, a falta de apresentação pela fiscalização do convênio celebrado entre o Município de Barreiras e a União, bem como a utilização de arbitramento do Valor da Terra Nua por hectare utilizando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra – SIPT, bem como da não comprovação do valor utilizado no arbitramento, são causas de nulidade do procedimento fiscal.

Analisando o recurso do contribuinte, percebe-se que são levantados vários questionamentos ligados a certos detalhes que não influem diretamente na legalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização, como por exemplo, questionamentos ligados ao convênio firmado entre o município de Barreiras e a União, pois, uma vez que os mesmos atendem a todos os requisitos legais para a sua celebração, cujo fórum de discussão relacionados à legalidade dos mesmos não deve ser neste recurso voluntário, não tem porque se ater a estes detalhes.

Além do mais, não só neste item, como nos 5 itens seguintes, relacionados à necessidade de demonstração do convênio firmado entre o município de Barreiras e a união, à necessidade de comprovar o valor utilizado no lançamento, à necessidade de validação do laudo técnico, ao valor da terra nua e à impossibilidade de área de descanso, tem-se que todos os argumentos do recurso do contribuinte giram em torno do Laudo de Avaliação apresentado, laudo este, conforme observado nos autos e pelo órgão julgador de piso, que não atende aos requisitos legais para a sua confecção, como por exemplo, a obrigatoriedade de elaboração por um engenheiro com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente anotada no CREA/MG, Por conta disso, mesmo sendo plausíveis alguns argumentos do recorrente, não serão considerados, haja vista o fato de que os mesmos se baseiam num laudo de avaliação que não atende a todos os requisitos legais para a sua elaboração.

Por conta disso, considerando a clareza, objetividade e complexidade da decisão recorrida, onde rebateu detalhadamente os argumentos do então impugnante, neste item do recurso e nos itens 3, 4, 5, 6 e 7, adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, o que faço, com a transcrição, a seguir, dos trechos pertinentes:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, além de atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Nulidade do Lançamento

O impugnante requer a nulidade da ação fiscal alegando que, na Notificação de Lançamento, lavrada pelo município de Barreiras-BA, deveria ter sido dado conhecimento do inteiro teor do convênio para fiscalização do ITR, firmado entre esse município e a União, para que fosse verificada a sua legalidade.

Além disso, argumenta que não lhe teriam sido disponibilizados os dados do SIPT, para fins de arbitramento do VTN, pois entende que deveria haver uma demonstração clara e precisa de como se teria chegado ao valor arbitrado, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante as alegações do requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado.

O art 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º (...)

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado, conforme documentos de fls. 08/10 e 12/15, em 03/04/2014 (fls. 11) e 18/06/2014 (fls. 16). respectivamente, a apresentar os documentos necessários para fins de comprovar a área em descanso declarada e o Valor da Terra Nua informado na DITR/2009. sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício.

A Autoridade Fiscal, pelo fato de não estarem comprovados os dados declarados, decidiu pela emissão da presente Notificação de Lançamento, onde glosou integralmente a área em descanso, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) e glosar o valor das benfeitorias.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas (área em descanso e VTN não comprovados) e motivou, em conformidade com a legislação aplicável as matérias, as alterações efetuadas na DITR/2009, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de suas impugnações, de fls. 18/26 e 46/49, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente às matérias envolvidas, nos termos do inciso HL do art. 16 do Decreto nº 70235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Quanto ao Convênio firmado entre o município de Barreiras-BA e a União, que o impugnante entende que deveria ter acompanhado a Notificação de Lançamento, para que ele tomasse conhecimento de seu inteiro teor, a fim de que fosse verificada a sua legalidade, cabe informar que esse procedimento não se faz necessário.

Para verificar a competência do município de Barreiras-BA para fiscalizar o ITR, bastaria uma consulta ao sítio da Receita Federal, onde é possível verificar que, de fato, esse município consta como ente conveniado, desde 31/07/2009, conforme documento de fls. 88.

Pois bem, sobre a validade do convênio assinado com o município de localização do imóvel, cabe esclarecer que, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 884, de 05 11 2008, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os Municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (TTR), o art. 9º prevê que são abrangidos os cinco anos anteriores à celebração do convênio, para efeito de fiscalização do ITR, a saber

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, poderá celebrar convênio com o Distrito Federal e com os Municípios, que assim optarem, para delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (TTR).

(...)

Art. 9º As atribuições de que trata o art. 1º abrangerão os fatos geradores ocorridos nos S (cinco) anos anteriores ao da vigência do convênio.(grifou-se)

Dessa forma, nos termos da citada Instrução Normativa, tendo sido o convênio firmado em julho, 2009, o município de Barreiras-BA poderia realizar fiscalização em imóveis rurais nele localizados por até cinco anos anteriores ao de sua vigência.

Quanto ao argumento de que não lhe teriam sido disponibilizados os dados do SIPT, para fins de arbitramento do VTN, e que deveria ter havido uma demonstração clara e precisa de como se teria chegado ao valor arbitrado, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, equivoca-se o contribuinte, uma vez que a falta de publicidade dos valores constantes no SIPT, que serviram de base para o arbitramento do VTN, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, deve-se ao fato de o acesso aos sistemas internos da RFB estar, de

fato, submetido a regras de segurança. Contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que o valor nele constante foi informado, expressamente, ao contribuinte no Termo de Intimação Fiscal ffls. 09). recebido por ele em 03.04.2014 (fls. 11). e no Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 14). recebido em 06.06.2014 (fls. 16). antes da autuação.

A informação requerida pelo impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão do valor apurado, poderia providenciar um Laudo de Avaliação, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.653-3), como consta na intimação.

Com esse documento de prova, poderia o requerente demonstrar que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior a valor de referência constante do SIPT, ou mesmo que o valor fundiário do imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados nesse Sistema de Preços de Terras.

Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não cumprimento das exigências para a comprovação da área em descanso e do VTN declarado, em face de sua subavaliação, justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 - CTN, não havendo necessidade de verificar *in loco* ou apresentar planilha de cálculo para a ocorrência de possíveis irregularidades.

No caso, não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas à matéria tributada ou mesmo em relação a qualquer outra matéria relacionada, isto porque, nos termos dos artigos 40 e 47 (caput), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), o ônus da prova, no caso, documental, é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do auto lançamento, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados informados na sua DITR, inclusive VTN, ou mesmo para comprovar fatos alegados na sua impugnação.

Ressalta-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso m, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Inclusive, consta do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Cumprido destacar que nem mesmo a ausência de intimação prévia acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias

para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase ofensiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise que o contribuinte está exercendo o seu direito de defesa e ao contraditório.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, com a ciência do contribuinte, cabe ao contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.

No que se refere às Decisões Judiciais citadas, é de se ressaltar que elas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites desses julgados, de conformidade com o disposto no art. 506 do Código de Processo Civil.

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e aos enquadramentos legais das matérias tributadas, e tendo o contribuinte, após ter tomado ciência da Notificação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em NULIDADE, por ofensa aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF. sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Desta forma, não prospera a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Das Áreas Distribuídas no Imóvel. Do Erro de Fato. Possibilidade de Revisão de Ofício

Não obstante a autuação restringir-se exclusivamente à glosa da área em descanso, de 586,7 ha, e à alteração do VTN declarado de R\$ 18.200,00 (R\$ 24,82/ha) para o arbitrado de R\$ 1.547.629,65 (R\$ 2.110,50/ha), o requerente, alegando a ocorrência de erro de fato nos dados informados na correspondente DITR 2009, pretende que a área em descanso seja considerada como área ambiental coberta por florestas nativas, portanto, não tributável. Para comprovação dessa informação, foi apresentado o Laudo Técnico de Avaliação

de Imóveis Rurais/Anexos, de fls. 50/85, onde é informado que o imóvel teria as seguintes áreas ambientais:

- Preservação permanente 45,47 ha (fls. 56)
- Preservação permanente 31,75 ha (fls. 85)
- Reserva legal 146,67 ha (fls. 56 e 85)
- Floresta nativa 554,19 ha (fls. 56 e 85)

Das áreas ambientais requeridas, supracitadas, somente foi declarada a de reserva legal, de 146,6 ha, mantida pela fiscalização por não ter sido objeto de malha fiscal. Acrescente-se o fato de que o Laudo Técnico apresentado se encontra desacompanhado do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, contrariando, assim, determinação contida na Lei nº 6.496, de 07/12/1977, e na Resolução CONFEA nº 1.025, de 50 10 2009. fato que, por si só, é suficiente para não acatar o referido Laudo, por se tratar de exigência legal.

Apesar de a alteração nos dados informados na correspondente DITR2009 somente ter sido solicitada após o início do procedimento de ofício, entendo que, quando arguida na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

Caso fosse negada essa oportunidade ao Contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material, de forma a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas e desde que não agrave a exigência.

Quanto ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, preservação permanente e cobertura por florestas nativas não declaradas), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão delas da incidência do UR, que consiste na informação dessa área no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não tributável.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, cobertura por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal. Área Imprestável Declarada como de Interesse Ecológico e Reserva Legal), a mesma advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 25672002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.3822002 - RTTR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — TTR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, (grifo nosso)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-0 da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, não obstante entendimento contrário do contribuinte.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do ITR 2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º, da Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 7º da Portaria - MF nº 341.2011.

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2009, no IBAMA, expirou em 30/09/2009, data final para a entrega da DITR2009, de acordo com a IN/RFB nº 0959, de 23/07/2009, c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 0672012, item 10.1, que diz:

"Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de Janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN/IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009".

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCL editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 1º da Portaria - MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2009, não sendo possível, portanto, o acatamento das pretendidas áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR.

Reitera-se que na DITR 2009 foi declarada uma área de reserva legal, de 175,0 ha, que, embora não tenha ADA para fundamentá-la, deve permanecer, uma vez que foi mantida pela fiscalização por não ter sido objeto de malha fiscal.

Ainda, quanto à exigência do ADA, a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2009, esclarece expressamente sobre a necessidade de apresentação do ADA para a exclusão de áreas não-tributáveis, conforme consta na Questão nº 066:

066 Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte as perguntas 074, 080, 086, 091, 096, 101, 106 e 111.

(Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 8º, e 44-A, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º)

Especificamente, quanto à área coberta por florestas nativas, a RFB continuou assim orientando, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2009, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA, para a exclusão dessa área da incidência do ITR, em sua Questão nº 106:

106 - Quais as condições exigidas para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que atendam ao disposto na legislação pertinente. (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º).

Não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência de áreas ambientais no imóvel, e que esse fato estaria comprovado por meio da documentação acostada aos autos (Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis Rurais/Anexos, de fls. 50/85), é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as áreas requeridas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, por ser exigência legal como visto.

Por fim, cabe reiterar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais consta em evidência no Manual de Preenchimento da DITR/2009.

Cabe, ainda, esclarecer que, quando não cumprida essa exigência legal, ou cumprida fora do prazo estabelecido- as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo.

Dessa forma, não cumprida a citada exigência de entrega tempestiva do ADA, para exclusão das áreas ambientais requeridas e não declaradas da área tributável do imóvel do ITR/2009, não cabem ser acatadas as pretendidas áreas de preservação permanente de 45,4 ha (fls. 56) ou de 31,7 ha (fls. 85), bem como a área coberta por florestas nativas de 554,1 ha.

Concluindo, em relação ao pedido de alteração da área em descanso, de (586,7 ha), para as áreas ambientais de preservação permanente (45,4 ha ou de 31,7 ha) e coberta por florestas nativas (554,1 ha), não cabe seu acatamento pelas razões retromencionadas. Portanto, permanece a glosa integral da área em descanso, que

o próprio requerente afirma não existir e que, por não possuir conhecimento técnico, teria declarado as áreas ambientais como sendo de plantação vegetal (fls. 47). Reiterando, não são aceitas, para efeito de DITR/2009, as áreas ambientais requeridas, por não ter ficado comprovada a ocorrência de erro de fato por meio de documentação hábil, permanecendo como área ambiental, apenas, a área declarada de reserva legal, de 146,6 ha, mantida pela fiscalização por não ter sido objeto de malha fiscal.

Do Valor da Terra Nua (VTN) - Subavaliação

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393/96. razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2009, de RS 18.200,00 (RS 24,82/ha), foi alterado para RS 1.547.629,65 (R\$ 2.110,50/ha), com base em valor constante no SIPT, informado pelo Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (Incra), para os imóveis rurais localizados no município de Barreiras-BA, para o exercício de 2009, consoante informação constante da tela SIPT de fls. 89.

A Autoridade Fiscal não poderia deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN/ha declarado, por hectare, no exercício de 2009, de RS 24,82/ha, além de corresponder a menos de 2% do valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola (outras terras), de RS 2.110,50/ha, para o exercício de 2009, informado pelo Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (Incra), para os imóveis rurais localizados no município de Barreiras-BA, também, até prova documental hábil em contrário, é inferior ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das D ITR do exercício de 2009, referentes aos imóveis rurais localizados naquele município, que foi de R\$ 989,68/ha, como se observa da "tela/SIPT", às fls. 89.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsidio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, como alegado pela impugnante, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2009, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RTTR), visto que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Nesta fase, para comprovar o VTN declarado, o impugnante apresentou o Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis Rurais/Anexos, de fls. 50/85, elaborado por Engenheiro Agrônomo, porém sem ART. Especificamente às fls. 73. o citado Laudo atribui ao imóvel o VTN total de RS 147.466,05 (R\$ 201,10/ha).

Ocorre que, para atingir grau II de fundamentação e precisão, conforme exigido pela Autoridade Fiscal, esse Laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT. com a apuração de dados de mercado (ofertas, negociações-opiniões). referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de

regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Pois bem, no presente caso não há como acatar a revisão do VTN pretendida pelo contribuinte, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos, além de estar desacompanhado da necessária ART, como dito anteriormente, não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão IL não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2009 (01/01/2009), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Assim, o Laudo apresentado não obedece integralmente aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com grau de fundamentação de no mínimo HL não tendo sido observado, por exemplo, o item 7.4.3.4, que recomenda que, para o levantamento de dados, o engenheiro de avaliações deve investigar o mercado, coletar dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. Essas fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível.

No caso, o autor do trabalho informa que teria utilizado, para cálculo do VTN, o "Método Comparativo Direto de Mercado", sendo utilizados como amostras os valores obtidos junto à Prefeitura Municipal de Barreiras - Secretaria da Fazenda (RS 2.110,50/ha), Reunião de Técnicos com Banco do Nordeste (R\$ 175,00/ha), Reunião de

Técnicos com Banco do Brasil (R\$ 210,00/ha), INCRA (R\$ 300,00/ha) e FNP/Agrianual (R\$ 650,0/ha), conforme se verifica as fls. 67.

O autor do trabalho não fez a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais aramvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possuiria características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida. Além disso, cabe ressaltar que, nas fontes utilizadas pelo profissional que elaborou o Laudo (fls. 67), o valor indicado pela Prefeitura Municipal de Barreiras - Secretaria da Fazenda é de RS 2.110,50/ha, este exatamente igual ao valor arbitrado pela fiscalização, com base em informação constante do SIPT (fls. 89).

Assim, entendo que para formar a convicção em relação ao valor atribuído ao imóvel, o laudo deveria apresentar realmente grau de fundamentação H, já que a avaliação nele constante não atende a integralidade dos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3, principalmente os itens 7.4 - Pesquisa para estimativa do valor de mercado, com a identificação das fontes de informação (item 7.4.3.3. da NBR); 7.5 - Diagnóstico do mercado, 7.7 — Tratamento de Dados e 9 - Especificação das Avaliações, e, sendo assim, constato que o referido documento, não atingiria pontuação suficiente para enquadrá-lo com grau de fundamentação de no mínimo n, para que se obtivesse uma aceitável confiabilidade no resultado apresentado, conforme Tabelas 1 e 2 do item "9.2. Quanto à fundamentação" da citada Norma.

Também impede o acatamento do referido laudo de avaliação, como documento hábil para revisão do VTN arbitrado, o fato de o mesmo estar desacompanhado da necessária ART, devidamente anotada no CREA/MG, como dito

anteriormente, isto porque, é com a ART devidamente anotada no CREA que se considera concluído e acabado o "Laudo de Avaliação" e por se tratar de documento eminentemente técnico, somente com a ART apresentada ao órgão de classe o profissional identificado pode ser responsabilizado civil e criminalmente pelo trabalho por ele realizado.

Em síntese, não tendo sido apresentado "Laudo de Avaliação", com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel a preços de mercado, em 01/01/2009, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

No que se refere à glosa do valor das benfeitorias, existentes no imóvel, de R\$ 51.800,00, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o restabelecimento ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$ R\$ 1.547.629,65 (R\$ 2.110,50/ha).

Dessa maneira, caso fosse admitido o restabelecimento ou atualização do valor atribuído pelo contribuinte às benfeitorias, este seria computado para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando a requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permaneceria o mesmo.

Embora o requerente esteja convencido de que o VTN indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis Rurais/Anexos, de fls. 50/85, deveria ser acatado, o fato é que as informações utilizadas a título de amostras, conforme visto às fls. 67, para definir

o valor da terra nua do imóvel, poderia ser utilizado apenas como fonte de pesquisa para o laudo requerido na intimação inicial (fls. 08/10). Além do mais, o referido Laudo não está acompanhado da necessária ART, o que, também, impede sua aceitação.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN R\$ 1.847.320,65 (R\$ 2.110,50/ha), arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, informado pelo Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (Incra), confirmado pela Prefeitura Municipal de Barreiras - Secretaria da Fazenda, de R\$ 2.110,50/ha, conforme indicado pelo próprio Engenheiro Agrônomo que elaborou o Laudo de Avaliação, especificamente às fls. 67, para o exercício de 2009, para os imóveis rurais localizados nesse município [tela SIPT (fls. 89) e Laudo de Avaliação (fls. 67)].

3 - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARREIRAS E A UNIÃO

Para o recorrente, não se discute a legitimidade do Município de Barreiras para a fiscalização e cobrança do tributo em comento, mas sim a ausência de demonstração do convênio firmado ao Recorrente quando de sua intimação acerca da autuação.

No caso, para o recorrente, como se sabe o ITR é um imposto de competência da União Federal, sendo que esta pode delegar a atribuição para fiscalização e cobrança do aludido tributo. Ao delegar a competência para fiscalização e cobrança aos municípios mediante convênio tem-se que a competência somente poderia ser confirmada mediante a demonstração do convênio firmado.

4 - NECESSIDADE DE COMPROVAR O VALOR UTILIZADO NO ARBITRAMENTO

Demonstra insatisfação em relação à decisão recorrida, pois, com relação à nulidade de lançamento em virtude da ausência da demonstração dos valores utilizados para o arbitramento do VTN/ha a r. decisão aponta que os valores não teriam sido disponibilizados ao Recorrente em virtude de o acesso aos sistemas internos da RFB estar submetido a regras de segurança. Apontou ainda que os valores referentes ao SIPT não seriam necessários à solução do litígio uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência e não teria o condão de vincular o preço do imóvel, conforme abaixo exposto.

Ainda, para a recorrente, Desta feita, por todo o exposto vê-se que o pleito do Recorrente não se trata de mero “capricho” mas sim de direito constitucionalmente garantido e dever da Administração Publicação, uma vez que o lançamento não está submetido a mera discricionariedade.

5 – DA NECESSIDADE DE VALIDAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO

O recorrente demonstra insatisfações ligadas ao fato de que na devida apresentação, o referido laudo não foi admitido como prova pelo julgador, onde, conforme disposto na r. decisão, o Laudo Técnico apresentado, em que pese ter sido elaborado por Engenheiro Agrônomo, não estaria acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como não teria atendido os requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT.

No caso, para a recorrente, o laudo técnico de avaliação de imóveis rurais apresentado pelo Recorrente dispõe sobre as características físicas e geológicas do imóvel, bem como sua destinação voltada para a prática de agropecuária, apresentando ainda as características da região vizinha ao imóvel, indicando também a evolução dos valores da terra nua nos últimos cinco anos na região do imóvel considerando os financiamentos rurais nos bancos oficiais e declaração de todas as benfeitorias existentes no imóvel.

6 – DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Neste item a recorrente argumenta que o valor arbitrado pela fiscalização está muito além da realidade, onde o laudo técnico comprova os reais valores, pois, o valor da terra nua obtido pelo laudo técnico foi desconsiderado na r. decisão, o que, como já apontado, não merece ser mantido, razão pela qual o entendimento adotado merece ser revisto, para que se possa então utilizar o valor obtido para atribuição do ITR, o constante no referido laudo.

7 - IMPOSSIBILIDADE DE ÁREA DE DESCANSO

Em seu recurso, a contribuinte demonstra insatisfação em relação ao fato de que, após a apresentação de laudo técnico foi proferida decisão de indeferimento da impugnação apresentada. No tocante à glosa das áreas indicadas como áreas de descanso a r. decisão apontou que tais áreas não poderiam ser consideradas como áreas de floresta nativa, e portanto, não tributáveis tendo em vista a inexistência do Ato Declaratório Ambiental – ADA – protocolado perante o IBAMA.

8 – DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA

Entre suas insatisfações, a recorrente afirma que a multa aplicada é confiscatória e exorbitante, afronta o princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República, e afeta o direito de propriedade, sendo, portanto inconstitucional, haja vista que seu valor se aproxima do tributo cobrado.

Alegações de cunho constitucional, ou mesmo sobre a ilegalidade das leis, incluindo o argumento do contribuinte relacionado ao confisco tributário, não devem ser discutidas no âmbito de julgamentos administrativo, existindo inclusive súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos do recorrente.

9 – DOS JUROS

Segundo a recorrente entendimento não merece subsistir, uma vez que a mora do Recorrente somente seria verificada após a notificação para o pagamento da diferença do tributo, qual seja, em 19/08/2014, nos termos do artigo 160 do Código Tributário Nacional, que prevê que, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Sobre este tema, incluindo a data inicial da contagem dos juros, que deve ser a data da ocorrência do fato gerador, não cabe a esta turma de julgamento se manifestar, pois, já existe entendimento simulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e no caso, não poderemos decidir de forma diferente. Senão, veja-se a seguir, as súmulas CARF que tratam a matéria:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, no tocante à taxa Selic, a súmula nº 4 encerra o assunto.

8 – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

E por fim, para o recorrente, caso não sejam acolhidos os fundamentos acima expostos e ainda parem dúvidas sobre a necessidade de cancelamento da autuação fiscal é a presente para requerer a conversão do julgamento em diligência para que o Contribuinte seja intimado para que seja realizada perícia

in locu com a finalidade de comprovar a existência de área de produtos vegetais e de florestas nativas.

Em relação à requisição de diligência/perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver ao órgão julgador de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da

Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto ao entendimento doutrinário, apesar dos valorosos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária a ser seguida obrigatoriamente pela administração tributária ou pelos órgãos julgadores administrativos.

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Fl. 24 do Acórdão n.º 2201-010.514 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724458/2014-27